

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	22
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	27
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	30
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	38
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	41
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	43
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	52
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	55
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	57
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	60
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	78
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	81
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	84
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	87
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	89
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	91

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO TOCANTINS**



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## PORTARIA N. 1150/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010723312202417,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO , matrícula n. 79507, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área – DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1172/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010719299202485,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DANILO CARVALHO DA SILVA, matrícula n. 129415, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 9 a 18 de setembro de 2024, durante o usufruto de férias do titular do cargo Jonh Kened Braga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1175/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010725634202484, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora THAÍS MARTINS DE OLIVEIRA, matrícula n. 122022, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 20 de setembro de 2024 às 8h59 do dia 23 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1176/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010722113202475,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de setembro de 2024, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1177/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010722113202475,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 1ª e 2 de outubro de 2024, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1178/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010724283202494,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ocorrida em 18 de setembro de 2024, em substituição ao Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva, titular da 3ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1179/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010725514202487, oriundo da Assessoria de Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALLINE BUCHE, matrícula n. 122007, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 20 de setembro de 2024 às 8h59 do dia 23 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1180/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010725694202413,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	081/2024	17/09/2024	Contratação de empresa para gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, acessórios, pneus, serviços de borracharia e lavagem de veículos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços, através de uma rede de empresas credenciadas pela contratada para atender à frota da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

Titular	Substituto			
Jonh Kened Braga  Matrícula n. 126014	Danilo Carvalho da Silva  Matrícula n. 129415	081/2024	17/09/2024	Contratação de empresa para gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, acessórios, pneus, serviços de borracharia e lavagem de veículos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços, através de uma rede de empresas credenciadas pela contratada para atender à frota da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1181/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados nos processos SEI n. 19.30.1525.0000588/2024-81 e 19.30.1525.0000773/2024-33 (apenso); e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010725141202444,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - GUSTAVO ANDRADE CAMPOS, matrícula n. 123056, Integrante Técnico;;

II - JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula n. 120026 - Integrante Técnico;

III - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707 - Integrante Administrativo

IV - MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS, matrícula n. 124093 - Integrante Técnico;

V - ROBERTO MAROCCO JÚNIOR, matrícula n. 92508 - Integrante Requisitante.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Roberto Marocco Júnior.

Art. 3º Fica dispensada a atuação da Equipe de Planejamento das Contratações do MPTO (Eplacon), tratada no art. 8º do Ato PGJ n. 016, de 30 de março de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1182/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010725888202419, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FLÁVIO SANTOS ROSSI, matrícula n. 84408, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 20 de setembro de 2024 às 8h59 do dia 23 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1183/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Inventário Patrimonial é o procedimento administrativo que consiste no levantamento físico e financeiro para identificação de todos os bens patrimoniais móveis permanentes que compõem o acervo patrimonial da administração;

CONSIDERANDO a necessidade de, a cada exercício financeiro, realizar o levantamento físico dos bens existentes para garantir o controle e transparência da utilização e conservação dos bens públicos;

CONSIDERANDO as informações consignadas no e-Doc n. 07010725406202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores PAULO EVANGELISTA SILVA, matrícula n. 83508, e WILVE PEREIRA DA CRUZ DE MELO, matrícula n. 124065, para comporem a Comissão de Inventário e Avaliação, com a finalidade de realizar a verificação de todos os bens patrimoniais permanentes ao acervo patrimonial do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2024, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1184/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010725922202439,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor ISRAEL BARROS LIMA, matrícula n. 40002, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1185/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010725922202439,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora LUCIANA PINHEIRO DE MORAIS RODRIGUES, matrícula n. 129215, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Diretoria-Geral - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1186/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010725922202439,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora LUCIANA PINHEIRO DE MORAIS RODRIGUES, matrícula n. 129215, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1187/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010724746202418,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de setembro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1188/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010724742202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 25 de setembro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0376/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000538/2024-15

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ-TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0350544](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para a execução das adequações necessárias na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, conforme Pregão Eletrônico n. 90021/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à empresa SMARTGRID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0348909](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/09/2024, às 10:48, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0350974 e o código CRC F1B9B167.

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## RESOLUÇÃO N. 004/2024/CPJ

Altera o art. 7º da Resolução n. 003/2024/CPJ, que “Regulamenta a Recomendação n. 91, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e nos termos da deliberação ocorrida na 191ª Sessão Ordinária, em 9 de setembro de 2024; e

CONSIDERANDO a necessidade de se conceder tratamento paritário entre membros do Ministério Público e da Magistratura, previstas no § 4º do art. 128 da Constituição Federal, reconhecidas pela Resolução CNJ n. 528, de 20 de outubro de 2023, e Resolução CNMP n. 272, de 24 de outubro de 2023;

### RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o art. 7º da Resolução CPJ n. 003, de 9 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O reconhecimento da cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de folga na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia, limitando-se a 10 (dez) dias por mês.”. (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CPJ

## 7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006235

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0006235

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima que noticia a suposta prática de abuso de poder político por parte de Osires Damaso, durante a pré-campanha, devido ter publicado em suas redes sociais *card* informando sobre a data de pelo governo estadual do prédio da ADAPEC de Paraíso do Tocantins, reformado e ampliado.

É o relatório.

Ocorre a prática de abuso de poder político quando agentes públicos valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidatura própria ou de terceiros, violando a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (...) *o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros* (TSE - REspEI: 23854 CORONEL JOÃO SÁ - BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: 04/06/2021).

José Jairo Gomes, acerca do tema, possui importante lição que vale a pena transcrever, *in verbis*:

Ante a sua elasticidade, o conceito em foco [de abuso de poder político] pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

No caso em apreço, Osires Damaso publicou em suas redes sociais um *card* com uma foto sua e do Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Barbosa, com o seguinte texto: “*Paraíso do Tocantins - AGENDA Especial - HOJE QUARTA 5/JUN/ 16 H Entrega da reforma e ampliação do prédio da ADAPEC - Presença confirmada Governador Wanderlei Barbosa*”.

Na época da publicação, Osires Damaso não ocupava mais o cargo de Secretário de Estado da Secretaria Executiva da Governadoria no Estado do Tocantins, já que foi exonerado em 5 de junho de 2024, conforme consta dos autos de seu registro de candidatura.

O simples fato de Osires Damaso está realizando publicações nas redes sociais sobre a inauguração de uma obra do Governo do Estado não configura abuso de poder político, é necessário demonstrar que o agente público utilizou da função pública para se favorecer político-eleitoralmente, o que não ficou demonstrado nos autos, já que na época Osires sequer ocupava cargo público.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, III, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, §5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.

(b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

(c) dispensou o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5066/2024**

Procedimento: 2024.0010998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Cerrado I, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alberto da Cunha Maccheroni, Alberto Garcia da Cunha Maccheroni e Roberto Garcia da Cunha Maccheroni, CPF/CNPJ: 088.364\*\*\*, 074.330\*\*\* e 074.330\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referente as queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5080/2024**

Procedimento: 2023.0009728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 13 de março de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009728, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar as irregularidades da Lei Municipal n.º 2.448/2005, que no seu art. 3º, § 1º, 2º, 3º, previu que as atribuições dos cargos em comissão fossem descritas por meio de decreto regulamentar, quando deveriam ser previstas na própria lei que os institui;

2 - Apurar o descumprimento ao art. 3º, § 7º, da Lei n.º 2.448/2005, onde ocorreram nomeações de servidores sem a necessária qualificação para o desempenho da função de controlador interno, sem designação de servidores efetivos, com formação nas áreas de Economia, Ciências Contábeis, Administração e Direito, ou nível médio que comprove conhecimento na área; e

3 - Apurar o fato dos cargos em comissão desempenharem atividades técnicas, de natureza permanente e finalística, além do número de comissionados não guardarem proporcionalidade com os de cargos efetivos, tudo no âmbito da Controladoria-Geral do Município de Araguaína;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que o concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988. Suas duas qualidades essenciais - ser "concurso", o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, e ser "público", no duplo sentido de certame transparente e de controle amplo de sua integridade;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade;

CONSIDERANDO que a regra geral é, pois, a obrigatoriedade do concurso público, de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo e ou emprego público, ressalvadas apenas as hipóteses constitucionalmente concebíveis (art. 37, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê no art. 37, inciso V, o seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte Suprema, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria (RE 1041210, Tema 1010);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na realização do certames públicos para investidura em cargos efetivos;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública em defesa dos princípios que devem reger o acesso aos cargos públicos por meio de concurso, configurado o interesse social relevante, conforme: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO PARQUET. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem entendeu que, havendo ilegitimidade do Ministério Público Federal, não necessariamente haverá a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do princípio constitucional da unidade do Parquet. 2. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", descrevendo como "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional". 3. O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme. Há apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação. 4. Desse modo, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo

o deslocamento da competência para outro Juízo, não resulta na imediata extinção da lide sem julgamento do mérito. Deve o Juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição e, desta feita, dar continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1820565 PB 2019/01711116-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2022);

CONSIDERANDO que a finalidade do controle interno está prevista no art. 74 da Constituição Federal e sua importância consiste em fazer com que o administrador público atenda aos princípios basilares aplicados à Administração Pública;

CONSIDERANDO que cabe aos controladores ou integrantes da controladoria informar ao gestor sobre a legalidade e legitimidade dos atos de administração que estão sendo praticados, da viabilidade ou não do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas, possibilitando a correção de eventuais desvios ou rumos de sua administração;

CONSIDERANDO que não foi contemplado no último concurso público realizado pelo município de Araguaína-TO, a solicitação de provimento de cargos de nível superior, com demanda de 8 (oito) analistas de controle interno, destinados a controladoria municipal, além de não existir destinação ao cargo de Técnico I - Gestor Público para a referida pasta (evento 8, anexo 2);

CONSIDERANDO que as atribuições exercidas pelos servidores do Controle Interno são técnicas, burocráticas e administrativas, a exigir posto de provimento efetivo para o exercício das respectivas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009728 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009728.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar as irregularidades da Lei Municipal n.º 2.448/2005, que no seu art. 3º, § 1º, 2º, 3º, previu que as atribuições dos cargos em comissão fossem descritas por meio de decreto regulamentar, quando deveriam ser previstas na própria lei que os institui;

2.2 - Apurar o descumprimento ao art. 3º, § 7º, da Lei n.º 2.448/2005, onde ocorreram nomeações de servidores sem a necessária qualificação para o desempenho da função de controlador interno, sem designação de servidores efetivos, com formação nas áreas de Economia, Ciências Contábeis, Administração e Direito, ou nível médio que comprove conhecimento na área; e

2.3 - Apurar o fato dos cargos em comissão desempenharem atividades técnicas, de natureza permanente e finalística, além do número de comissionados não guardarem proporcionalidade com os de cargos efetivos, tudo no âmbito da Controladoria-Geral do Município de Araguaína.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Oficie-se a Controladoria Interna do Município de Araguaína, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que encaminhe o levantamento do projeto de lei, com as devidas adequações, a fim de atualizar os dispositivos da Lei municipal n.º 2.448/05;
- f) Oficie-se a Procuradoria Municipal de Araguaína, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe:
  - a) Quantos candidatos foram nomeados para cargo de Técnico I - Gestor Público e encontram-se em efetivo exercício, colacionando os termos de posse;
  - b) Se algum cargo de Técnico I - Gestor Público foi destinado para a Controladoria Interna, caso não, especificar a lotação e atividades desempenhadas por todos eles;
  - c) Informe sobre o andamento da reestruturação dos cargos no âmbito da municipalidade para realização de concurso público.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5081/2024**

Procedimento: 2024.0004015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 15 de abril de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004015, decorrente de representação formulada pela empresa A K S Planejamento e Logística para eventos Ltda., por intermédio de declínio 22ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades no processo de coleta de preços realizado pela Associação Comercial e Industrial de Araguaína (ACIARA), cuja finalidade foi a instalação de estruturas na Feira Época 2024, envolvendo verba pública oriunda do Termo de Fomento n.º 001/2024 celebrado com o Estado do Tocantins e com o Município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, para a execução da Feira Época 2024, a ACIARA celebrou o Termo de Fomento n.º 001/2024 com o Governo do Estado do Tocantins e com o Município de Araguaína (evento 11, anexo 1, fls. 510/530);

CONSIDERANDO que a ACIARA é uma organização da sociedade civil, entidade privada, cujo aporte financeiro será aplicado integralmente na consecução do objeto social a que se destina, ou seja, ausente fins lucrativos;

CONSIDERANDO que o termo de fomento é proposto pela referida OSC à Administração Pública, quando da formalização das parcerias, envolvendo a transferência de recursos financeiros destinados à consecução de planos de trabalhos propostos pelas organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que as organizações da sociedade civil devem prestar contas à Administração Pública dos valores percebidos e gastos efetivados, sem prejuízo do controle efetivado pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que tais organizações, diferente das organizações da sociedade civil de interesse público, não fazem licitação na celebração de contratos com terceiros, mas devem observar os princípios licitatórios que são aplicáveis à atuação estatal, sendo indispensável a justificativa da contratação mediante processo seletivo;

CONSIDERANDO que, na ata da reunião extraordinária da Diretoria Executiva da Associação Comercial e Industrial de Araguaína - ACIARA, ocorrida no dia 04 de março de 2024, ficou consignado que as tomadas de preços para orçamento da Feira Época seriam na modalidade de lotes (evento 11, anexo 1, fl. 33);

CONSIDERANDO que a Associação definiu realizar o processo de tomada de preço objetivando trazer transparência, bem como por versar sobre verba pública sujeita a prestação de conta após o término do evento (evento 11, anexo 1, fl. 34);

CONSIDERANDO que, segundo os Termos de Fomento celebrados com o Governo do Tocantins e com o Município de Araguaína, a cláusula décima primeira e décima, respectivamente, obriga a OSC a prestar contas dos recursos recebidos (evento 11, anexo 1, fls. 515 e 526);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0004015 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004015.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar supostas irregularidades no processo de coleta de preços realizado pela Associação Comercial e Industrial de Araguaína (ACIARA), cuja finalidade foi a instalação de estruturas na Feira Época 2024, envolvendo verba pública oriunda do Termo de Fomento n.º 001/2024 celebrado com o Estado do Tocantins e com o Município de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12,

inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a prestação de contas objeto do Termo de Fomento n.º 001/2024, celebrado com a Associação Comercial e Industrial de Araguaína (ACIARA), bem como a apreciação do ente sobre a (ir)regularidade;

f) Requisite-se à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a prestação de contas objeto do Termo de Fomento n.º 001/2024, celebrado com a Associação Comercial e Industrial de Araguaína (ACIARA), bem como a apreciação do ente sobre a (ir)regularidade;

g) Requisite-se à Associação Comercial e Industrial de Araguaína (ACIARA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as cópias das páginas do caderno de protocolo utilizado para registrar a entrega dos envelopes lacrados, com data e horário limite em 08 de março de 2024, às 17h00, bem como qual(is) a(s) empresa(s) vencedora(s) do procedimento realizado para a execução dos serviços especializados em instalação de estruturas para a Feira Época 2024, contabilizando 6 (seis) lotes, com as respectivas atas de reuniões.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5078/2024**

Procedimento: 2024.0011009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Juridisse Miranda Gabriel, relatando que aguarda exame de ressonância magnética coluna cervical e lombo sacra, contudo, até o presente momento, não foram ofertados pela secretaria municipal da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências solicitando informações complementares ao órgão responsável;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5067/2024**

Procedimento: 2023.0010267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, conforme os arts. 8º e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta irregularidade, noticiada anonimamente (protocolo 07010612761202333), relacionada à contratação e alocação da servidora D. M. B. C., pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), já que, tendo sido admitida para a função de professora, na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, exerceria na realidade funções administrativas no município de Palmas/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 Oficie-se à UNITINS requisitando cópia do edital que resultou na habilitação e contratação de D.M.B.C. como professora temporária da Universidade e também para que informe qual o cargo ocupado por ela após ter sua lotação alterada para o município de Palmas, identificando-se qual foi a mudança de carga horária, as atribuições do cargo em Palmas, bem como a remuneração atinente aos dois cargos.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005664

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando apurar denúncia de suposta negativa de atendimento médico a idoso pelo SAMU no Município de Palmas.

A denúncia foi feita via Disque Direitos Humanos - Disque 110, onde consta que a suposta vítima V. A. S. “entrou em contato com o 192 para solicitar uma ambulância do SAMU. No entanto, o doutor que atendeu o idoso se recusou em fornecer o atendimento. De acordo com demandante, violado sente muitas dores em seus joelhos e necessita de ser levado para a UPA em razão das dificuldades locomotoras”.

No bojo dos autos, foram expedidas diligências à Coordenação do SAMU (ev. 3) e à Secretaria Estadual de Saúde (ev. 4).

Resposta da Secretaria Estadual de Saúde aponta que a competência para a demanda é da Secretaria de Saúde de Palmas (ev. 6).

No evento 9 foi expedida diligência à Secretaria de Saúde de Palmas.

A resposta foi juntada no evento 11, com a informação de que o caso não era de urgência/emergência, não sendo o caso, portanto, de atendimento pelo SAMU.

É o que cumpre relatar.

### 2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com a denúncia, a vítima teria acionado o SAMU em razão de que “sente muitas dores em seus joelhos”.

Contudo, de acordo com as orientações extraídas do sítio do Governo Federal, com informações do Ministério da Saúde ([https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2022/copy\\_of\\_08/samu-192-saiba-quando-acionar-o-servico-de-urgencia](https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2022/copy_of_08/samu-192-saiba-quando-acionar-o-servico-de-urgencia)), o caso não é de atendimento pelo SAMU, como bem salientou a Secretaria Municipal de Saúde. Veja-se:

*O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) tem como objetivo chegar o mais rápido possível em situações de urgência e emergência. O atendimento tem início em uma chamada telefônica para o número 192. As vítimas atendidas pelo SAMU podem ter agravos de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica e psiquiátrica.*

*O serviço fornece orientações a distância, regulação médica e o envio de unidades móveis tripuladas com equipes capacitadas – como ambulâncias, motolâncias, ambulanchas e aeromédicos – para prestar atendimento no local da ocorrência. As Centrais de Regulação recebem chamadas a qualquer hora do dia e as unidades realizam atendimento em domicílios, vias públicas e unidades de saúde.*

*A partir da chamada telefônica, os técnicos auxiliares coletam as primeiras informações sobre a vítima e sua localização e encaminham a ligação para o Médico Regulador. Esse profissional vai identificar a emergência e*

*pode passar orientações de saúde e, quando necessário, acionar unidades móveis. Mas afinal, quando acionar o serviço do SAMU 192?*

#### QUANDO CHAMAR O SAMU 192

- *Problemas cardiorrespiratórios;*
- *Intoxicação exógena e envenenamento;*
- *Queimaduras graves;*
- *Trabalhos de parto em que haja risco de morte da mãe ou do feto;*
- *Tentativas de suicídio;*
- *Crises hipertensivas e dores no peito de aparecimento súbito;*
- *Acidentes ou traumas com vítimas;*
- *Afogamentos;*
- *Choque elétrico;*
- *Acidentes com produtos perigosos;*
- *Suspeita de infarto ou AVC (alteração súbita na fala, perda de força em um lado do corpo e desvio da comissura labial são os sintomas mais comuns);*
- *Ferimento por arma de fogo ou arma branca;*
- *Soterramento ou desabamento com vítimas;*
- *Crises convulsivas;*
- *Outras situações consideradas de urgência ou emergência, com risco de morte, sequela ou sofrimento intenso.*

#### QUANDO NÃO CHAMAR O SAMU 192

- *Febre prolongada;*
- *Dores crônicas;*
- *Vômito e diarreia;*
- *Cólicas renais;*
- *Dor de dente;*
- *Troca de sonda;*
- *Corte com pouco sangramento;*
- *Entorses;*
- *Transportes inter-hospitalares de pacientes de convênio;*
- *Transporte para consulta médica ou para realizar exames;*
- *Transporte de óbito.*

*Nos casos sem características de urgência ou emergência, ou mesmo em urgências de baixa complexidade, o paciente pode receber atendimento na Unidade Básica de Saúde mais próxima.*

Assim, não se vislumbra a ocorrência de irregularidades no caso, ou mesmo violação de direitos que justifiquem o ajuizamento de Ação Civil Pública ou outras providências por parte do Ministério Público.

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.º 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula n.º 03

do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Considerando que a denúncia foi feita de forma anônima, fica impossibilitada a notificação do denunciante, o que é suprido pela sua publicação; não obstante fica comunicada a Ouvidoria/MPTO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008507

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir do Ofício nº 012/20244 do Conselho Municipal de Saúde que apresenta situações de conflitos e possível assédio moral e abuso de autoridade praticados pela enfermeira Maralyne Mendes da Silva Abadia na Unidade Básica de Saúde Sol Nascente, na cidade de Colinas do Tocantins/TO.

O documento veio acompanhado de “Relato/Desabafo” assinado por 04 (quatro) Agentes Comunitários de Saúde, informando que a equipe de profissionais da saúde enfrenta dificuldades para o desenvolvimento das funções, devido à maneira como a enfermeira chefe da UBS (Maralyne Mendes da Silva Abadia) conduz os trabalhos, aduzindo ainda que a denunciada supostamente apresenta conduta de abuso de autoridade e assédio moral.

Visando instruir o feito, expediu-se o Ofício nº 710/2024-2ºPJ/TO ao Conselho Municipal de Saúde requisitando informações sobre a existência de procedimentos administrativos instaurados em face da servidora. Em caso positivo, que fosse remetida cópia integral – evento 4.

Ademais, houve pedido de dilação de prazo apresentado pela presidente do CMS, requerendo dilação de prazo para apresentação das informações, considerando que a equipe encontra-se em período de recesso. O pedido foi devidamente deferido – evento 5 e 6.

Na data de hoje (04/09/2024), o Conselho Municipal de Saúde apresentou respostas através do Ofício CSM nº 019/2024 informando que NÃO EXISTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado em desfavor da servidora Maralyne Mendes da Silva – evento 11.

É o resumo da questão submetida.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado” e “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, I e IV).

No caso, 04 Agentes Comunitárias de Saúde relataram possível prática de abuso de autoridade e assédio moral realizado pela servidora Maralyne.

Entende-se por Assédio Moral a exposição de alguém a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e por um longo período de tempo, causando danos à sua dignidade e à sua integridade e colocando sua saúde em risco.

Detalhando um pouco mais, o assédio moral “é toda e qualquer conduta abusiva, manifestada através de comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritas que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física e psíquica de uma pessoa, pondo em risco o seu emprego e degradando o ambiente de trabalho”.

O conceito legal diz que “o assédio moral consiste na exacerbação desarrazoada e desproporcional do poder

diretivo, fiscalizatório ou disciplinar pelo empregador de modo a produzir injusta e intensa pressão sobre o empregado, ferindo-lhe o respeito, o bem-estar, a higidez físico-psíquica e a dignidade”.

No caso do serviço público, naturalmente, é o próprio agente público que, excedendo os limites das suas funções por ação, omissão, gestos ou palavras, tem por objetivo atingir a autoestima, a capacidade profissional, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de um empregado de empresa prestadora de serviço público.

Na prática, o assédio moral pode acontecer através de ações diretas (acusações, insultos ou gritos, por exemplo, sempre feitos em público) ou indiretas (espalhar boatos sobre a pessoa, isolá-la dos demais colegas, excluí-la da comunicação etc).

Por outro lado, o abuso de autoridade está previsto na Lei de Abuso de Autoridade e consiste em usar indevidamente o poder por parte de uma pessoa que ocupa uma posição de autoridade. Isso inclui: violações de direitos humanos, corrupção, assédio, entre outros.

Nesse âmbito, entende-se que quem se sentir vítima deverá (i) reunir o maior número possível de provas do assédio, anotando, com detalhes, todas as situações sofridas, com data, hora e local, e listar os nomes dos que testemunharam os fatos; (ii) buscar ajuda dos colegas, principalmente daqueles que testemunharam o fato ou que já passaram pela mesma situação e; (iii) buscar orientação psicológica sobre como se comportar para enfrentar a situação.

No presente caso, as denúncias devem ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde (visto ser a autoridade municipal responsável pela unidade administrativa onde ocorreram os fatos, bem como por ser o responsável empregador das vítimas e da denunciada).

Os dados e informações serão reunidos pelo Secretário Municipal de Saúde que poderá expedir Portaria para abertura de Sindicância Administrativa Investigatória ou Processo Administrativo Disciplinar, se for o caso, e enviar o processo para seu regular trâmite na Corregedoria-Geral do Município.

Ademais, poderá o servidor vítima se manifestar diretamente junto à sua chefia imediata, momento em que colherá todas as informações e as encaminhará ao Secretário Municipal de Saúde.

A apuração dos fatos será realizada em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

A Administração Pública tem como dever, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prestar serviços públicos. Difere-se das organizações privadas: enquanto estas visam o lucro; a Administração Pública visa a construção de “valores públicos”. A realização deste compromisso exige um clima organizacional que contemple o respeito e a urbanidade nas relações de trabalho.

Desta feita, no presente caso, o Conselho Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde informaram que não existe no Departamento de Recursos Humanos (RH) e Departamento Jurídico nenhum Procedimento Administrativo em trâmite em face da servidora, ou seja, não há o que ser investigado no âmbito do Ministério Público, visto que a primeira atuação nestes casos deverá ser dada pelo município.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, nos termos dos arts. 5º, IV e 24, da Resolução CSMP nº 5/2018.

Por fim, considerando que a denúncia se deu de forma coletiva, RECOMENDA-SE ao Secretário Municipal de Saúde que instaure Portaria para abertura de Sindicância Administrativa Investigatória ou Processo Administrativo Disciplinar, caso assim entenda pertinente, no intuito seja investigada a denúncia realizada em face da servidora Maralynne Mendes da Silva Abadia.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) Seja cientificado o Conselho Municipal de Saúde, via ofício, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) Seja expedido ofício ao Secretário Municipal de Saúde para:

(b.1) **RECOMENDAR** que se instaure Portaria de abertura de Sindicância Administrativa Investigatória ou Processo Administrativo Disciplinar, caso assim entenda pertinente, para investigar a denúncia realizada em face da servidora Maralynne Mendes da Silva Abadia;

(b.2) Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público *solicita* que no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Colinas, resposta, por escrito, sobre a aceitação ou não da Recomendação supracitada;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(e) Considerando o arquivamento do procedimento, seja desclassificado o sigilo decretado anteriormente.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0010069

### **I. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0010069 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010717878202493), que descreve o seguinte:

Venho expor os seguintes problemas: A Unirg resolveu colocar em andamento a abertura do campus de COLINAS em ano POLÍTICO, o que é inadmissível, haja vista ser uma universidade que se diz pública e que não poderia, em tese, estar envolvida com apoio político. A decisão de movimentar a abertura do campus em ano político é estratégia para que haja apoio municipal, governamental e político e o MP deve cuidar disso. A abertura da universidade aumenta o peso político do partido que prometeu.

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os envolvidos, tampouco quais as irregularidades existentes, sequer foi apresentado outro documento que pudesse demonstrar que existem possíveis ilicitudes na abertura da faculdade no corrente ano.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### **II. CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: (i) sobre qual a irregularidade no fato; (ii) indicando o nome completo de todos os envolvidos; e (iii) qual ato de improbidade administrativa praticado e/ou prejuízo ao erário causado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5072/2024**

Procedimento: 2024.0005500

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, da RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 e da Resolução 001/2013, do CPJ/TO e:

Considerando que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

Considerando o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 2024.000550, que solicita tratamento contra drogadição para L.C.L.S, bem como notícia suposto abuso na atuação policial da Polícia Militar de Filadélfia-TO;

Considerando a necessidade de reunir informações sobre eventuais apurações realizadas em relação à conduta dos policiais militares de Filadélfia-TO;

Considerando que o procedimento se encontra com prazo esgotado;

Instaurar Procedimento Preparatório, para apurar suposto abuso na atuação policial da Polícia Militar de Filadélfia-TO, conforme os fatos noticiados no procedimento originário.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006394

Autos de inquérito policial n.º 0012308-33.2017.8.27.2722 –

Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi

Investigado: A apurar

Vítima: João da Cruz Pereira Lopes,

Prazo: 30 (trinta) dias

O Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça, Senhor Adailton Saraiva Silva, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, FAZ SABER, e NOTIFICA a vítima João da Cruz Pereira Lopes, acerca do arquivamento do Inquérito Policial n.º 0012308-33.2017.8.27.2722, instaurado para apurar crime de furto, tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, ocorrido no dia 13/10/2017, em Gurupi -TO.

Informa-se que os autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0006394, que contém o Inquérito Policial e a decisão de arquivamento, estão disponíveis para consulta no Portal do Cidadão do site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Fica cientificado que, caso queira, poderá interpor recurso devidamente acompanhado das razões, perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante no cabeçalho desta, ou via *e-mail* institucional [secretariapjgurupi@mpto.mp.br](mailto:secretariapjgurupi@mpto.mp.br).

Decisão:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial 0012308-33.2017.8.27.2722, submetendo a decisão ao Poder Judiciário, nos termos dos arts. 28 e 395 do Código de Processo Penal.

Rua 03, n.º 358, Qd. 07, C/07, Park Filó Moreira, Gurupi–TO

Gurupi, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ADAILTON SARAIVA SILVA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0000572

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2024.0000572 - 7ªPJM

### EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2024.0000572, instaurado para apurar a existência de residência abandonada no Residencial Atalaia em Gurupi-TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima que narrou a existência de imóvel abandonado no Rua Elita Leitão, Quadra 13, lote 17 no Setor Parque Residencial Atalaia, Gurupi, a qual estava causando transtorno aos moradores vizinhos, devido a mato alto propício a proliferação de insetos e a suspeita de que a residência está sendo utilizada como abrigo por criminosos e usuários de drogas. Não é a primeira vez que o imóvel objeto da representação é alvo de denúncia por estar em situação de abandono, sendo que foi objeto do I.C.P. nº. 2021.0001390 no qual, após diligências do município, o local foi devidamente limpo e arquivou-se o procedimento. De início, foi oficiada a Diretoria de Posturas para que procedesse a notificação dos responsáveis, ev. 05. Em resposta, foi informada a notificação da responsável pelo imóvel que se comprometeu em limpá-lo, ev. 08. No ev. 10, foi informado pela Diretoria de Posturas que a notificação foi atendida e foi realizada a limpeza do imóvel. Determinada diligência in loco, o Oficial de Diligência confirmou a limpeza do local, ev. 14. Vieram os autos conclusos. Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito. Consta da representação a existência de residência abandonada no Parque Residencial Atalaia nesta urbe cujo proprietário é falecido e a administração ficou com a herdeira Marília. Como já afirmado no outro procedimento, não há como proceder a arrecadação do imóvel, já que o Município não possui legislação sobre o tema. Por fim, após ação fiscalizatória da Diretoria de Posturas foi realizada a limpeza completa do imóvel, desaparecendo as circunstâncias que originaram o feito. Dessa forma, em face ao apurado

nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85. Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, via diário oficial e Ouvidoria por se tratar de denúncia anônima e a Diretoria de Posturas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5077/2024**

Procedimento: 2024.0005571

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na progressão de servidores da educação do Município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005571
Data da Instauração: 17/09/2024
Data prevista para finalização: 17/09/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005571 instaurada com base em representação anônima, noticiando Apurar supostas irregularidades na progressão de servidores da educação do Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades na progressão de servidores da educação do Município de Gurupi/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficie-se a Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO requisitando que, no prazo de 15 (dez) dias, informe:
  - a) Os requisitos utilizados para a escolha dos membros da comissão avaliadora, notadamente, sobre o não cumprimento do que preconiza da Lei Municipal nº 2.244/2015, que veda a participação na comissão de servidor que tenha interesse direto ou indireto;
  - b) A relação pormenorizada de todos os servidores da educação (Magistério Público Municipal) que obtiveram ou não êxito no pedido de progressões avaliados pela banca, notadamente, os critérios objetivos usados para concessão ou não das progressões.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005587

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010678686202454

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005587, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na doação de áreas públicas pelo Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos

mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003871

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010665762202461

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003871, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **DECISÃO:**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto extravio de documentos dos pacientes na secretaria Municipal de saúde de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e

consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0009935

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010716723202431

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009935, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade na jornada de trabalho e remuneração de profissionais da radiologia do Município de Dueré/TO.

É o relatório necessário.

As vantagens pecuniárias referidas na representação, para quem as faz jus, se violadas pela administração, por conduta omissiva na implementação de leis que versam sobre cargos, carreiras e salários, tratam-se de direitos líquidos e certos, de caráter patrimonial, por isso mesmo, de natureza disponível, a serem tutelados através de mandado de segurança, individual ou coletivo, ou outra medida judicial cabível, na forma do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, não possuindo este órgão do Ministério Público legitimidade para a defesa dos servidores eventualmente prejudicados, em face dos atos impugnados, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93.

No mesmo sentido é o teor da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu artigo 5º, não incluiu a implementação de leis que dispõem acerca de planos de carreira e de cargos de servidores, no rol dos casos que, em tese, por serem de relevância social, demandam a atuação dos órgãos do Ministério Público na seara do processo civil.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o representante acerca do arquivamento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso,

no prazo de 10 dias.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Município de Dueré/TO, na qualidade de ente público representado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005187

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0005187, a qual se refere a representação anônima advinda após declínio de atribuição do Ministério Público Federal, via Procuradoria da República no Estado do Tocantins, noticiando suposta corrupção na cidade de Figueirópolis/TO, nos anos de 2021, 2022 e 2023, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### 920109 – ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2024.0005187

Trata-se de representação advinda após declínio de atribuição do Ministério Público Federal, via Procuradoria da República no Estado do Tocantins, qual encaminhou a Notícia de Fato n.º 1.36.000.000863/2023-73, que trata de denúncia anônima de corrupção na cidade de Figueirópolis/TO, nos anos de 2021, 2022 e 2023, onde a Prefeita JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS, estaria desviando recursos públicos desde 2021 e cita nomes de possíveis coadjuvantes, pessoas que a circundam e que também estão envolvidas nos fatos, por exemplo, como fraude em licitação de iluminação pública; superfaturamento na aquisição de combustível; ilegalidade na contratação de sistema de cartões da frota de veículos da prefeitura; superfaturamento na locação de veículos; reajuste de proventos em afronta a Lei; superfaturamento na contratação de assessoria; não realização de concurso para procurador, várias ilegalidades em processo licitatório etc; fraude de quilometragem de veículos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento.

A suposta ilegalidade noticiada na representação já estão sendo apuradas em outros autos de inquérito civil publico, conforme certidão do evento 5.

Diante o exposto, é irrazoável outro processo investigativo nesta promotoria sobre os mesmos fatos.

No mais, a notícia de fato encaminhada pela Polícia Federal, em razão de declínio de atribuição, não traz novas provas que possam corroborar com as investigações já instaurada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato no ICP discriminado acima.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005943

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010682747202488

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005943, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto nepotismo na nomeação de diretora do Ciretran de Gurupi/TO.

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Relata-se na denúncia que o antigo diretor da Ciretran de Gurupi/TO afastou-se do cargo para concorrer as eleições municipais, tendo devido ao afastamento nomeado sua esposa Patricia Pinheiro Alves Feitosa, atuando ela como diretora do Ciretran após seu afastamento.

As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa

designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Em sede reclamatória, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. [Rcl 18.564, rel. min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 161 de 3-8-2016.]

Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018).

Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a

configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida. 4. Reclamação julgada procedente. (Rcl 9284, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/09/2014, Publicação: 19/11/2014).

Portanto não se refere a presente notícia de fato a caso de nepotismo, pois, não é previsto nenhum parentesco entre a autoridade contratante e a contratada, não tendo entre eles nenhum laço sanguíneo ou afetivo. Destaca-se também que a investigada foi nomeada no cargo após afastamento de seu cônjuge, não cabendo a ele nomeação ou decisão de seu sucessor no referido cargo.

Inobstante a comprovação do vínculo familiar entre o ex diretor da Ciretran Gurupi/TO e a contratada restar evidenciado, temos que, através das informações prestadas pelo Presidente do Detran/TO, via diligência nº 22915/2024 e respectivos anexos (evento 7), não haver indícios de nepotismo cruzado efetivado, entre, a contratada, ex diretor do Ciretran/TO e os responsáveis pela nomeação da atual diretora.

Não guardando nenhum parentesco com a autoridade contratante, nem qualquer indício de nepotismo cruzado, tendo sido contratada sem a interferência de terceiros. Inclusive, ex diretor do Ciretran Gurupi/TO não possui nenhuma influência sobre o cargo, não tendo poder de escolha sobre o atual diretor.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, § 5º a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5079/2024**

Procedimento: 2024.0005566

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta ausência de repasse de valores à instituição bancária, descontados em razão de empréstimo consignado, efetivado pelo Município de Figueirópolis/TO
Representante: Heber Martins Fernandes
Representado: Município de Figueirópolis/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005566
Data da Instauração: 17/09/2024
Data prevista para finalização: 17/09/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005566, instaurada com base em representação do Heber Martins Fernandes, noticiando suposta ausência de repasse de valores à instituição

bancaria, descontados em razão de empréstimo consignado, efetivado pelo Município de Figueirópolis/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta ausência de repasse de valores à instituição bancaria, descontados em razão de empréstimo consignado, efetivado pelo Município de Figueirópolis/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficie-se o Banco do Brasil e Bradesco para prestar comprovação de transferência dos valores que eventualmente tenham recebido a título de crédito consignado dos servidores de Figueirópolis/TO, em extrato atualizado.
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5076/2024**

Procedimento: 2024.0005537

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta nomeação de Nadi Silva Soares Gomes em cargo efetivo distinto de aprovação no Município de Dueré-TO, com suposto desvio de função
Representante: representação anônima
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005537
Data da Instauração: 16/09/2024
Data prevista para finalização: 16/09/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005537, instaurada com base em representação anônima, noticiando a nomeação de Nadi Silva Soares Gomes em cargo efetivo distinto de

aprovação no Município de Dueré-TO, com suposto desvio de função;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta nomeação de Nadi Silva Soares Gomes em cargo efetivo distinto de aprovação no Município de Dueré-TO, com suposto desvio de função”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficia-se o município de Dueré/TO para justificar o ato ilegal de nomeação de Nadi Silva Soares Gomes, em cargo distinto do aprovado em concurso público, expedido pela Portaria nº011/2021 do município, no prazo máximo de 10 dias.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006198

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria mediante denúncia anônima de nº07010685070202431, nos seguintes termos:

"Na prefeitura de Marianópolis tem um secretário da agricultura que já tem mais de 4 anos q ele só recebe e um secretário fantasma ele mora em palmas vem pra Marianópolis toda sexta mais fica na fazenda segunda feira ele retorna pra palmas ele recebe 4 mil reais por mês só pra assinar papel quando chama ele nome dele é G, dos S, ele mais pai dele ainda faz graça da caras dos outros que ele fica só recebendo como secretário da agricultura ele é funcionário fantasma só recebe como secretário municipal isso é uma vergonha pode fazer uma investigação na secretaria pra ver se encontra ele nunca vai encontrar".

Expedido ofício para o prefeito, recebemos as seguintes informações:"Após nossos cordiais cumprimentos, fazemos uso do presente expediente para encaminhar esclarecimentos e documentos acerca do que trata o processo acima referenciado. Excelência, a NF não conta com veracidade em seu mérito. Diligenciei junto à Prefeitura Municipal e me encaminharam todas as folhas de ponto do referido Secretário e tudo o mais que atesta o desempenho normal de suas atividades. Com isso, pude concluir pelas altas cargas de subjetividade e política quanto ao que se alega, mas minimamente não se prova o denunciante. Em assim sendo, à luz do que consta dos documentos em anexo, pugnamos pelo arquivamento do referido procedimento, ao que aproveitamos para reiterar votos de estima e respeito institucionais."

Consta com os documentos, cópia de folha de ponto do secretária municipal da agricultura.

Em síntese é o relato do necessário.

O prefeito rebateu a denúncia anônima negando os fatos, inclusive apresentado folha de ponto do secretário municipal de agricultura, demonstrando o cumprimento do trabalho.

Portanto, os documentos encaminhados demonstram o trabalho realizado, afastando qualquer motivo para continuar com a presente notícia de fato.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Ademais, deixo de cientificar, vez que o procedimento foi instaurado de ofício, com fulcro no art. 5, § 2º da supracitada resolução. Encaminhe a Decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como afixando-se cópia de seu extrato no local de costume.

Da presente decisão cabe recurso administrativo, no prazo de 10 dias, contados da publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins. As razões do recurso pode ser protocolada na sede do Ministério Público na cidade de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0000441

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar informações encaminhadas por meio do ofício nº 001/2020, onde moradores do Setor Aeroporto II, município de Pedro Afonso/TO, demonstram preocupação diante do alto índice de criminalidade no setor, causando temor e insegurança coletiva.

Foi requisitado ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Pedro Afonso que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviasse relatório de quantas ocorrências foram atendidas efetivamente no município de Pedro Afonso, especificamente no Setor Aeroporto II, durante todo o ano e se alguma das ocorrências ou a quantidade de ocorrências feitas através do 190 deixaram de ser atendidas por falta viaturas ou de efetivo policial. (evento 1)

No evento 5, o Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Pedro Afonso, em resposta a diligência, esclareceu que a polícia militar se faz presente rotineiramente no setor Aeroporto II, realizando patrulhamentos e atendendo as ocorrências feitas. Informou também que, no ano de 2021 (dois mil e vinte e um) foram registradas 243 (duzentas e quarenta e três) ocorrências nesta urbe e destas, 52 (cinquenta e duas) foram no setor Aeroporto II. No ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), até a presente data do envio do ofício, foram registradas 33 (trinta e três) ocorrências em Pedro Afonso, sendo apenas 6 (seis) destas no setor Aeroporto II.

No evento 6, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins informou que houve uma diminuição considerável de 46,3% (quarenta e seis vírgula três por cento) nos registros de ocorrências realizados no Setor Aeroporto II.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza resolutiva. No caso em apreço, a intensificação do policiamento nas áreas apontadas, mostrou-se eficiente.

Deste modo, não há outras ações imediatas a serem tomadas, nestes autos, ao menos, neste momento, diante da ausência de novas informações sobre aumento da criminalidade na área.

No mais, apenas para controle desta Promotoria de Justiça, expeça-se ofício a Autoridade Policial, determinando que se faça o mapeamento da criminalidade na comarca de Pedro Afonso/TO, que deverá vir a ser acompanhada em eventuais ações futuras do Ministério Público.

Por fim, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados, como sendo, a população de Pedro Afonso/TO, por meio de publicação deste despacho no Diário Oficial Ministerial, e à Municipalidade (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Pedro Afonso, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

**ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0003114

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 18, inciso I da Resolução Nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público –CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício mediante Portaria nº 0975/2022 para investigar possível improbidade administrativa após reportagem publicada no site momento político (<https://momentopoliticotocantins.com/prefeito-compra-gasolina-que-pode-dar-volta-ao-mundo/>) no dia 10 de abril de 2022, onde consta que a prefeitura teria contratado a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTD, para intermediar a compra de R\$ 4,13 milhões em combustível via pregão eletrônico nº 003/2022, que segundo a reportagem daria para dar uma volta ao mundo.

Verifica-se que o município foi oficiado (evento 2) a apresentar cópia integral do procedimento que ensejou a contratação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA; Informar de forma detalhada o gasto de combustível ao longo da gestão, com planilha de gastos por veículo; Informar eventuais precatórios devidos à referida empresa e foi encaminhado minuta de Termo de Ajustamento de Conduta visando a implementação de “diário de bordo” em todos os veículos que prestem serviços públicos no município, com a finalidade de facilitar o controle dos gastos públicos com combustíveis.

No evento 3 em resposta o município informou que o pregão eletrônico 003/2024 teve por objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, implementação e operação informatizada para o fornecimento de combustível visando atender o Município de Peixe, o Fundo municipal de Saúde, o Fundo municipal de Assistência Social e a Secretaria de Educação pelo período de 12 (doze) meses. Argumentou que o referido gerenciamento de abastecimento vem sendo utilizado pelos municípios justamente para facilitar a fiscalização e evitar a utilização de combustível para fins alheios ao serviço público e que não se trata da aquisição de quatro milhões em combustível como aduz a matéria, mas de um pregão de gerenciamento de combustível com estimativa de gastos com base nos anos anteriores. Informou que no primeiro ano de gestão 2021 o município de Peixe, apesar da alta dos combustíveis, gastou 30% a menos de combustível (R\$ 1.942.005,58) em relação aos anos de 2019 (R\$ 2.910.726,00) e 2020 (R\$ 3.028.035,00) da gestão anterior. Como prova do alegado juntou planilha de gastos com base nas informações do Tribunal de Contas de 2017 a 2021 (evento 4), controle com gastos de combustível da frota em 2021 (evento 5) e cópia integral do pregão 03-2022 (evento 6).

Nos eventos 7, 8, 9, 13, 14 o município foi oficiado a informar se pretendia ou não firmar o Termo de Ajustamento de Conduta para controle de combustível através de diário de bordo disposto no evento 2. Em resposta (evento 17) o município informou que o Termo de Ajustamento de Conduta que foi proposto tinha como objetivo efetivar a racionalização e publicação dos gastos de combustíveis, bem como gerir a localização dos veículos integrantes da frota municipal, o que já teria sido feito pelo município uma vez que desde 2022 está em pleno funcionamento o controle de abastecimento através do sistema informatizado/integrado via Web com utilização de cartão magnético que pode ser verificado pelo portal de transparência do município. Esclareceu que cada veículo tem seu próprio cartão, para identificar o abastecimento e controle de consumo, com registro da data e horário. Relata ainda que no ano de 2023 foi implantado o serviço de monitoramento via GPS de todos os veículos da frota municipal, inclusive maquinário pesado (caçambas, caminhões, ônibus e etc), com identificação de cada veículo, o trajeto/itinerário/percurso, saídas e retornos em dia e horário determinados bem como o controle de velocidade cujos registros de dados tem armazenamento de 90 dias e backup para consultas futuras de qualquer cidadão.

Por fim, após solicitação (evento 19) foi informado (evento 21) o login e senha de acesso do sistema ao Ministério Público.

É a síntese do necessário.

Nota-se que feita as diligências acima mencionadas, verificou-se que ao contrário do disposto na matéria houve racionalização do gasto de combustíveis no município de Peixe comparado aos anos anteriores e que o município após a instauração deste procedimento e propositura de Termo de Ajustamento de Conduta para controle de gastos de combustíveis, passou a realizar controle de abastecimento através do sistema informatizado/integrado via Web com utilização de cartão magnético por veículo que pode ser acompanhado por qualquer cidadão pelo portal da transparência do município, assim como implantou o serviço de monitoramento via GPS de todos os veículos, inclusive do maquinário pesado e disponibilizou o login, senha de acesso ao Ministério Público e informou que os dados tem armazenamento de 90 (noventa) dias e backup para consultas futuras de qualquer cidadão.

Ante o exposto, não há por ora nenhuma diligência a ser feita e nem indícios de improbidade administrativa motivo pelo qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notificação dos interessados;
3. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I, §1º da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Peixe, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5069/2024**

Procedimento: 2024.0005367

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, *caput*, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a notícia, apresentada pelo Conselho Tutelar, de que o adolescente, devidamente identificado nos autos, permanece em situação de evasão escolar;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao núcleo familiar, no intuito de fazer cessar a situação de evasão escolar do jovem qualificado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4881/2024**

Procedimento: 2024.0004481

Assunto: Terrenos em área irregular. Canteiro de avenida. Loteamento Campinas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Suposto loteamento de faixa de canteiro central no Loteamento Campinas, na divisa com o loteamento Laguna, no Distrito de Luzimangues, além de problemas com escoamento de águas pluviais.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se a realização da inspeção designada para o dia 1/09/2024, após venham-me os autos conclusos.
4. Designo o servidor GLEIDSON ALEXANDER CUNHA RIBEIRO para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5071/2024**

Procedimento: 2024.0003702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 2024.0003702 instaurada a partir de representação anônima formulada via Ouvidora MP/TO, dando conta que alunos da Escola Municipal Vitor Dias em Darcinópolis/TO estão sendo impedidos de ingressarem na sala de aula em dias de avaliação em razão de não estarem usando uniforme escolar. Ressalta ainda que muitos alunos são oriundos de famílias em extrema vulnerabilidade econômica;

CONSIDERANDO que a Escola Municipal Vitor Dias em Darcinópolis/TO foi oficiada para prestar esclarecimentos, mas não houve retorno;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 8.069/90, a garantia da Prioridade Absoluta, compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fito de acompanhar suposta negativa de acesso à Escola Municipal Vitor Dias em Darcinópolis/TO para alunos sem uniforme escolar, adotando-se as medidas necessárias ao caso.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "integrar-e", comunico ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se ao Diretor(a) Escolar da Escola Municipal Vitor Dias, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca dos alunos que faltam aulas ou são impedidos de ingressarem na escola por não estarem usando uniforme escolar, esclarecendo se dentre eles há alunos oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade econômica, e eventuais medidas adotadas para promover o acesso desses alunos ao uniforme escolar; e
- 3) Comunico o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO pelo próprio sistema integrar-e, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5070/2024**

Procedimento: 2023.0010282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2023.0010282, instaurado em 8 de março de 2024, por meio da Portaria de Instauração nº 1082/2024, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa, no tocante a prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do município de Piraquê/TO, referente ao exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 21/2023-COADC, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), o qual versou que: *“nenhuma providência foi empregada para a recomposição do erário, tornando imperiosa a averiguação de possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, nos moldes do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992”*;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão TCE/TO nº 13/2020-SEGUNDACÂMARA, que julgou irregular a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do município de Piraquê/TO, referente ao exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa, lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do

Inquérito Civil Público para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, inciso III, da CF/88; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa, no tocante a prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do município de Piraquê/TO, referente ao exercício financeiro de 2016.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Certifique-se nos autos se houve o ajuizamento da competente Ação de Improbidade e Ação Penal, em face dos responsáveis pelo dano ao erário apurado no Relatório de Auditoria nº 09/2017 e no Acórdão TCE/TO nº 13/2020-SEGUNDACÂMARA;
- 5) Oficie-se o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral da presente Portaria de Instauração, solicitando colaboração no presente Inquérito Civil Público, para que expeça Parecer Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, da análise dos documentos acostados aos presentes autos de nº 2023.0010282 (evento 18), discriminando, especialmente, sobre indícios de ilegalidade e/ou irregularidades na prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Piraquê/TO, referente ao exercício financeiro de 2016.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 20/09/2024 às 19:31:09

SIGN: 22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/22f0155e95d04525e9a131787f9023b53a16e0c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS